

Altera a Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, que “institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética”, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.895, de 30 de outubro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º O Sistema Único de Saúde (SUS) adotará a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, em qualquer de suas formas, incluídos a prevenção e o tratamento dos problemas de saúde com ele relacionados e de suas complicações cardiológicas, nefrológicas, oftalmológicas, neurológicas e ortopédicas.

.....” (NR)

“Art. 1º-A. É assegurado ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.

§ 1º O atendimento preferencial de que trata o **caput** será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

§ 2º Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição ao estabelecimento no ato do agendamento dos exames, devendo comprová-la no momento do atendimento, mediante apresentação de laudo médico, documento médico equivalente ou exame que comprove a patologia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Senado Federal, em 23 de março de 2022.

Senador Rodrigo Pacheco



* C D 2 2 1 4 5 4 1 0 3 8 0 0 *

PL n.520/2021

Apresentação: 23/03/2022 16:34 - M^{23d}

Presidente do Senado Federal

gsl/pl-21-520rev



* C D 2 2 1 4 5 4 1 0 3 8 0 0 *

Autenticado Eletronicamente, após conferência com o original.